

| | |
|---|--|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: jitwkrkj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/04/2019 Projeto de lei nº 426/2019 Protocolo nº 2340/2019 Processo nº 732/2019</p> |
| <p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p> | |

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o §3º do art. 5º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

§3º O pagamento do preço será feito de diversas formas, entre as quais:

- a) moeda corrente;
- b) transferência eletrônica bancária, mediante uso de cartões de crédito ou débito;
- c) boleto bancário;
- d) Vale-Pedágio; e
- e) sistema de cobrança automática.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 9º-A, §§ 1º, 2º e 3º à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A As concessionárias operadoras das rodovias estaduais ficam obrigadas a emitir e armazenar eletronicamente Nota Fiscal – NFS-e relativa ao serviço prestado.

§1º A entrega da NFS-e impressa para o motorista é obrigatória independente de sua solicitação.

§2º Fica a critério do usuário solicitar a inclusão de seu CPF – Cadastro de Pessoa Física ou o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no momento da emissão da NFS-e.

§3º Para os usuários que utilizem o serviço de identificação automática de veículos por radiofrequência, aplicativo móvel celular ou qualquer outro meio que sirva à cobrança, deverá ser enviada a NFS-e por correspondência física ou eletrônica, juntamente com a fatura de pagamento referente ao serviço mensal utilizado, respeitada a opção expressa no § anterior.”

Art. 3º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A administração de rodovias mediante concessão é uma realidade no Brasil. Cada vez mais, notam-se os bons frutos que a exploração da infraestrutura pela iniciativa privada, regulada pelo poder público, é capaz de trazer.

Isso não significa, entretanto, que o modelo esteja isento de problemas. Vez ou outra, seja por observação dos usuários seja por críticas de estudiosos do setor, deparamo-nos com situações que merecem a atenção do legislador.

Neste caso, nossa atenção está voltada para a necessidade de exigir do concessionário de rodovia estadual que ofereça aos usuários várias formas de pagamento de pedágio, entre as quais, evidentemente, as que já são de uso comum, seja no próprio sistema rodoviário, seja no mercado geral de bens e de serviços.

Atualmente, o pagamento de pedágio nas praças em nosso Estado é feito, basicamente, por meio de dinheiro em espécie e das chamadas “tags”, etiquetas eletrônicas, afixadas nos veículos, que permitem a transferência automática de valores para a concessionária, quando o usuário atravessa o sistema de leitura instalado nas praças de cobrança.

Não são raras as situações, todavia, nas quais o usuário se vê diante da circunstância de não ter consigo nenhum desses meios de pagamento, o que o leva a não atravessar a praça de pedágio ou a atravessá-la de forma indevida, sujeitando-se a multa. Isso é um problema.

Ora, é preciso que a concessionária ofereça outras opções, já consagradas pelo uso, por isso apresentamos as seguintes: moeda corrente, cartões de crédito ou débito, boleto bancário, Vale-Pedágio e o sistema de cobrança automática.

De todo modo, vale ressaltar que a ampliação das formas de pagamento será benéfica a todos: o empresário ganhará em segurança com a redução de dinheiro em espécie nas praças e facilitará o acesso do consumidor a seus serviços, estimulando a demanda; o usuário da rodovia poderá se livrar do incômodo de levar e manusear dinheiro vivo, no valor necessário para seus deslocamentos.

Por fim, não se pode esquecer a vantagem advinda da redução das infrações por falta de pagamento e dos incômodos gerados aos que se esquecem de levar consigo dinheiro.

Outro ponto relevante é a exigência de que as concessionárias operadoras das rodovias estaduais emitam e armazenem eletronicamente a Nota Fiscal – NFS-e relativa ao serviço prestado.

Não obstante a existência da IN n.º 1731/2017 da Receita Federal que dispõe sobre a necessidade de fornecimento de nota fiscal pelas concessionárias de pedágio, em nosso Estado as empresas não estão cumprido essa obrigação. Frustrando o direito do cidadão de receber o documento fiscal, medida de transparência e de mais rigor na fiscalização do pedágio.

Há também vários incentivos municipais e estaduais para a questão de inclusão do CPF na nota fiscal, como

resgate de parte dos valores, bem como sorteios e outros. Por isso, mesmo que não diretamente, o consumidor pode ser beneficiado por outras formas com a inclusão de seu CPF na nota.

Considerando a justificativa acima, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Abril de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual